



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Revogado os artigos
conforme lei n.º 147
de 7/11/89

Vide Lei n.º 355/95.

Vide Lei 52/83

LEI Nº 229, DE 28 DE Dezembro DE 1966.

Lei 52/73

Revogados artigos conforme
Lei n.º 405/86
de 404/86

EU, OCTAVIO DA SILVA BASTOS, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte

LEI :-

Vide Lei 91/69	Vide Lei 229/67	Vide Lei 22/77	Vide Lei 216/81
	242/67	39/77	

Lei 5/80
Lei 54/73
55/73
56/73
147/89
399/90

PARTE GERAL

TÍTULO 1 - Dos tributos em Geral

CAPÍTULO - I - Do sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre a circulação da mercadorias;
- d) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) - decorrentes das atividades do Poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos ou divisíveis.

III - A contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desse Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



(2)



CAPÍTULO III

Da administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços, administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos e taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I) - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II) - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III) - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(3)



Artigo 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das obrigações tributárias Acessórias

Artigo 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros - próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais.

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defeza dos interesses fiscais da União do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(4)

CAPÍTULO VI Do Lançamento

Artigo 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Artigo 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, arrolados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ordem jurarantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, se insuair responsabilidade tributária a terceiros. Assim como

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único - A omissão do erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e em regulamento.

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



(5)

II - quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, astisfatóbiamente, no prazo e na forma legais pedêdo de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:-

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único - Nos casos a que se refere o número dêste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, da qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação de base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(6)

Artigo 25º - O Município posará instituir livros e registros obrigatórios de tributos Municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculos, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da cobrança e do recolhimento dos tributos

Artigo 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofres far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal n) 4.357 de 16-7-64.

Artigo 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou reconhecimento.

Artigo 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guais ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido e pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada, a jurisprudência.

Artigo 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos segundo normas especiais baixadas para esse fim.



CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:-

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinada alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração da conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro da cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33º, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no número III do artigo 33º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar, em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte igualmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário devidamente processada.

Artigo 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38º - Os processos de restituição são obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



(8)

CAPÍTULO IX

Da prescrição

Artigo 39º - O direito de proceder o lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que tornarem devidos.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela modificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua retificação, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior, a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo de salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos).

CAPÍTULO X

Das imunidades e Isenções

Artigo 43º - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda - Constitucional nº 18):

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações do mesmo.

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(9)

§ 1º - O disposto nº I d'este artigo é extensivo às autarquias tão somente no que refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a insenção geral for por ela instituída, por meio da lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringem àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, d'este artigo, quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem política ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão e em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XL

Da dívida ativa

Artigo 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois e esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisões finais proferidas em processo regular.

Artigo 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(10)

Artigo 50º - Encerrando o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais são pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - Nomes dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

§ Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para a cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ Único - A certidão devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Artigo 53º - Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Artigo 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55º - As certidões da dívida ativa para cobranças judicial

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(11)



judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias em duas vias, expedida pelos escrivães e advogados com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo eminente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se referir;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Artigo 58º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ Único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispendido.

Artigo 59º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(12)

CAPÍTULO XII

Das penalidades

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Artigo 62º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:-

- I - Multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

Artigo 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento de tributos devidos e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei:

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorrido 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento no repartição arrecadadora competente.

Artigo 66º - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a este.

Artigo 67º - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(13)

Artigo 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

§ Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2ª

Das multas

Artigo 71º - As multas serão impostas em graus mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72º - É passível de multa de 2 (dois) décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:-

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividade sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - Negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(14)

Artigo 73º - É passível de multa de 2 (dois) décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75º - Reservadas as hipóteses do artigo 89 deste código serão punidos com:-

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém, a 2 (dois) décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no total ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa da importância igual a 3 (três) vezes o valor do tributo mas nunca inferior a 3 (três) décimos do salário mínimo regional os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 4 (quatro) décimos do salário mínimo regional a 4 (quatro) vezes o valor deste;

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escriturações de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos nºs I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas.

a) - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(15)

b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e á base de cálculos de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da proibição de transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

Da sujeição a Regime de Especial de Fiscalização

Artigo 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das penalidades funcionais

Artigo 80º - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(16)

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Artigo 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das medidas preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Dos termos de fiscalização

Artigo 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou processar a exames e diligencias, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo do original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será decalrada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da apreensão de bens e Documentos

Artigo 84º - Poderão ser apreendidas as coisas moveis, inclusive documentos e mercadorias, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, reponsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em transito, que constituam prova material de infração tributária estabelecidas neste Código em Lei ou regulamento.



§ Único- Havendo prova ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a reação clandestina.

Artigo 85º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

§ Único- O autor de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado como autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

§ Único - Em relação a matéria deste artigo, aplica-se no que couber o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Artigo 88º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se no próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo e qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(18)

Artigo 90º - A notificação preliminar será feita em formata destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:-

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura?
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do disposto legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor de tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

§ Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Artigo 91º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente atuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição.
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo.
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar

SEÇÃO 4ª

Da Representação

Artigo 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente, ou para atuar o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data e, que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator ~~atua-lo-á ou arqui-~~



autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos atos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do auto de infração.

Artigo 96º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou raturas, deverá:

- I - mencionar local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias, pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste artigo (artigo 85 e parágrafo único).

Artigo 98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, se o representante ou preposto, contra recibo, datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (Ar) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99º - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, da data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afiação ou publicação.

Artigo 100º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoal-



far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 d'este Código.

SEÇÃO 2ª

Das reclamações Contra Lançamento

Artigo 101º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial da afixação do edital, ou do recebimento do aviso,

Artigo 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da defesa

Artigo 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106º - A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três) dias.

Artigo 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 109º - Findos os prazos a que referem os artigos 105 e 106 d'este Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(21)

Artigo 110º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente reinquerir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Artigo 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113º - Não se admitirá prova juntada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da decisão em primeira instância

Artigo 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, suscetivamente, autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Código na parte aplicável.

Artigo 115º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Artigo 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem revertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.



CAPÍTULO VI

Dos recursos

SEÇÃO 1ª

Do recurso voluntário

Artigo 117º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 118º - É vedado reunir de uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da garantia de Instância

Artigo 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.

Artigo 120º - Quando a importância total do litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fianças para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos de dívida pública,

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento de indicar fiador com expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto de venda dos títulos não for suficiente para a liquidação de débito.

Artigo 121º - Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(23)

§ Único - Não se admitirá como fiador ou sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122º - Recusado dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Artigo 123º - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo regional.

§ Único - Se a autoridade deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre o funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da execução das Decisões Fiscais

Artigo 124º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem títulos depositados em garantia de instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão de cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(24)

Artigo 125º - A venda de títulos de dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, procer-se -á em tudo o que couber, de acôrdo com o artigo 124, número IV, e com o § 3º do artigo 120, dêste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 126º - O Cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existêntes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais, e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as emprêsas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora animal ou humana, inclusive em barcações e elevadores sujeitos a licenciamento e à tributação pelas autoridades Municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição do Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 127º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.



Artigo 128º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 129º - A Prefeitura poderá quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição do Cadastro Imobiliário

Artigo 130º - A inscrição de imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprado, nos casos de compromissos de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal ou de entidade autarquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido a título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(26)



Artigo 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 134º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, a relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e dos lotes e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136º - A concessão "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 137º - A inscrição no Cadastro de produtores, industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ Único - Entende-se por produtor, Industrial, ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo pela legisla-

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(27)

Artigo 138º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - nome, razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana, ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

§ Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes das respectivas aberturas ou início dos negócios;

b) - quanto os já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dêste Código.

Artigo 139º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

§ Único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140º - a cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

§ Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141º - Para os efeitos dêste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Artigo 142º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertença, a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(28)

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 143º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feito pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou local, em que normalmente desenvolva a atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 144º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores do Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovido pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para essas e todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domicílio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do imposto sobre a propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da incidência, das isenções e das reduções

Artigo 145º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146º - São isentos de imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Município.

Artigo 147º - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20,000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovidos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções de imposto devido, na forma seguinte:

I - Canalização de água potável.....	10%
II - esgotos.....	10%
III - pavimentação.....	10%
IV - canalização ou galerias para águas pluviais	5%
V - guias e sarjetas.....	5%

§ Único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da alíquota e Base de Cálculo

Artigo 149º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ Único - Quando se tratar de loteamento em curso de venda, os lotes remanescentes desde que propriedade e posse do loteador e desde que a soma da áreas daquelas exceda 3.000 m², poderão beneficiar-se de fator-gleba, constantes do anexo a este Código.

Artigo 150º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas na zona respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;



V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes;

VI - Na planta genérica de valores elaborada pelo Executivo.

Artigo 151º - Na determinação de base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em carácter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 152º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo;

Artigo 153º - O mínimo do imposto territorial urbano será de 20 (vinte) centésimo do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do lançamento e da Arrecadação

Artigo 154º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155º - Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínios, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e feita a partilha, será transferida para o nome de seus sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencentes a massas falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.

*Vide Lei nº
398, de
07/12/90*



§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156º - O lançamento e recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

§ Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 157º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos e prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Artigo 158º - São isentos de imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e a Base de Cálculo

Artigo 159º - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

§ Único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 30% (trinta por centos) quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Artigo 160º - O valor venal do imóvel será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - área do terreno
- II - valor unitário do terreno
- III - área construída
- IV - estado de conservação do imóvel
- V - idade do prédio

§ Único - O valor venal do imóvel ^{aluguel} tributado não poderá ser fixado em nível inferior ao décuplo do valor locativo anual apurado



→ vide lei n. 355/95.

Artigo 161º— O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo. \

§ Unico - O mínimo do imposto predial será de 2 (dois décimos do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do lançamento e da Arrecadação

Artigo 162º - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o capítulo III do título IV deste Código

§ Unico - Os apartamentos, unidades ou dependências com em economias autônomas serão lançadas um a um, em nome de seus proprietários condôminos

Artigo 163º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da incidência e das Isenções

Artigo 164º - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída desta de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 165º - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que a lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Artigo 166º - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(33)

§ Único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 167º - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

§ Único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto Municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das penalidades e das Multas

Artigo 168º - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade Municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

Do imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da incidência e das Isenções

Artigo 169º - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não figure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) - a locação de bens móveis;

c) - a locação de espaço de bens imóveis, a título de hospedagem ou para a guarda de bens de qualquer natureza.

d) - jogos e diversões públicas

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita média mensal do estabelecimento;

b) - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 170º - São isentos de imposto:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas Leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(34)

II - os diretores de sociedade anônimas, por ações de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa condição ou situação.

CAPÍTULO II

Da alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 171º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ Único - No caso da letra A do § 2º do Art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 172º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I anexa a este Código.

Artigo 173º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé pelo Fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser, em hipótese alguma, inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios de contribuinte.

Artigo 174º - O disposto no artigo 171 e 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I anexa a este Código

CAPÍTULO III

Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 175º - O imposto será fornecido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(35)

Artigo 176º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados na forma do regulamento.

Artigo 177º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 178º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até a prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 179º - O lançamento de imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, título III deste Código.

Artigo 180º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ Único - Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 181º - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 182º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 183º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.



TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da incidência e das Isenções

Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Artigo 185º - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - Os templos de qualquer culto;

Artigo 186º - São isentos de taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade de União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da aferição de Pesos e Medidas

Artigo 187º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir, pesar, qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa à este Código.

Artigo 188º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar, ou medir, devidamente aferidos pela Prefeitura.

§ Único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Artigo 189º - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(37)



III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 190º - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I deste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Artigo 191º - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades Municipais.

Artigo 192º - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos a automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 193º - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 a 143 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Artigo 194º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(38)

§ Único - As atividades cujos exercícios dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 195º - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação de estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal. *il. jul.*

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contábilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 196º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 197º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 198º - A taxa de licença de que trata esta Seção independentemente de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 199º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Artigo 200º - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital estabelecido, e atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura. *il. jul.*

Artigo 201º - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 202º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(39)

§ Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível

Artigo 203º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato de autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 204º - Far-se-á, anualmente, o lançamento de taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadado nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em horário Especial

Artigo 205º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 206º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Artigo 207º - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível, e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 208º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.



Artigo 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa à este Código e na conformidade do respectivo regulamento reservados os seguintes prazos:

- quando a lei 15/83*
- I - antecipadamente, quando por dia;
 - II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
 - III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

ARTIGO 211º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensam a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 212º - É obrigatória a inscrição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações exploram o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanente mente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 213º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 214º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 215º - São isentos de taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante;

- I - os cegos ou mutilados que exerçam comércio e indústria em escala inferior;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para execução de Obras Particulares

Artigo 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município, para tráfego de veículos

Artigo 217º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia aprovação e pagamento da taxa devida.

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(41)

Artigo 218º - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 219º - São isentos de taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou gradis;
- II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Artigo 220º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo zoneamento em vigor no Município.

Artigo 221º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 222º - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 223º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8ª

Da Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

Artigo 224º - A taxa de licença para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 225º - O pagamento da taxa será feito uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

§ Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente à veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 226º - A baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 227º - São isentos de taxa de licença para tráfego de veículos



I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores quando se quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - Veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9ª

Das Taxas de Licença para Publicidade

Artigo 228º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como no lugares de acesso ao público fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, o pagamento da taxa devida.

Artigo 229º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruário, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados ou distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores da voz, alto-falantes, e propagandistas.

§ Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 230º - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

Artigo 231º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos lizes das alegorias e das outras características, do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 232º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 233º - Os anúncios devem ser inscritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Artigo 234º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(43)

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião de outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 235º - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas ^{de sítios} granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 236º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 237º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mecadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO 11ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Artigo 238º - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas Municipais.

Artigo 239º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 240º - a exigência da taxa não atinge o abate de gado em chiqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo



pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nêsse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 241º - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 242º - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª

Da Taxa de Expediente

Artigo 243º - A taxa de expediente é dívida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município

Artigo 244º - a taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabelã anexa a este Código.

Artigo 245º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 246º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 247º - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e do cemitério, inclusive quanto à concessões serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento ou nivelamento
- IV - de cemitério.

Artigo 248º - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções de acôrdo com as tabelas anexadas a este Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviço Urbano

alterado pela Lei n.º 52, de 30 de Setembro de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(45)



Artigo 249º - A taxa de serviços urbanos ^{fato} tem como gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza, iluminação pública, conservação de calçamento e remoção de lixo domiciliar e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 250º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 251º - A base de cálculo de taxa de serviços Urbanos, ~~inclusive~~ a remoção de lixo, é o metro de testada do terreno, multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo 252º - A alíquota da taxa de serviço urbano, exclusive a remoção de lixo domiciliar, será de 0,1% (um décimo por cento) do salário mínimo regional, para cada um dos serviços.

§ 1º - A taxa de remoção de lixo domiciliar será cobrada por m2 de área construída, e sua alíquota será de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) do salário mínimo regional, por m2.

§ 2º - A taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes imóveis ocupadas por hotel, hospedaria, pensão, restaurante, bar, confeitarias, padaria e atividades semelhantes.

Artigo 253º - A taxa de serviços Urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

✓ Acrescido um parágrafo único conforme de nº 404/86

TÍTULO IX

Dá Contribuição de Melhoria *de nº 404/86*

✓ Acrescido de um parágrafo de conteúdo de nº 404/86

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 254º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, campos de esportes, vias e logradouros, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 255º - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição compartente deverá:

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto;
- b) - orçamento do custo da obra;
- c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pe

la contribuição. *suprimiu de - Lei n: 85/83*

- d) - delimitação da zona beneficiada;
- e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Artigo 256º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de respectivo lançamento, transmitindo-lhe a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 257º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobranças de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando se refere a obras preferenciais e de iniciativa própria da Administração.
- II - extraordinário, quando referente a obra ^{de} menor interesse geral e solicitada, por pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

258º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros de mora não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Lei n: 85/83 Artigo 259º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 260º - Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também, computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ Único - A dedução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(47)



quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado, ou ao Município.

Artigo 261º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes dos loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 262º - Para efeito de cálculo o lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 263º - Quando houver condomínio, que de simples terreno, que de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 264º - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta do proprietário.

Artigo 265º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 266º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas ^{novas} quotas corresponda a quota global anterior.

Artigo 267º - As obras a que refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feitas pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância de caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para as obras.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização de respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 268º - Completadas as diligências de trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados,

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(48)

de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestados todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que somada à das cauções prestadas, perfaça o total de débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição, a liquidação total do débito.

Artigo 269º - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

§ Único - A execução das obras de melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 270º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior à metade do salário mínimo ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

§ Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações e dívidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 271º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 272º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública Municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 273º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 274º - Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramentos a ser recuperada dos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

§ Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.



Artigo 275º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 276º - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte ^{carrocável} das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, - guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 277º - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias de todo ou em parte ainda não pavimentada;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente,

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reergido este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 278º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais as vias e logradouros beneficiados, tocando 2 (duas) partes aos proprietários e 1 (uma) parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Artigo 279º Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 8 (oito) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 16 (dezesseis) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 280º - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos



projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 281º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 282º - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, buieiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica, ou paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 283º - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 284º - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

- I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, nas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada por ela beneficiadas;
- III - O restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas a construção de estradas.

Artigo 285º - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 286º - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases;

- I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiários indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeit-



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(51) 5-1

enfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-á, a seguir separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme o caso, obter-se-á um quociente que dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 287º - Aplicam-se, quando aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições finais

Artigo 288º - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ Único - Serão desprezadas as frações de Cr\$100 (cem cruzeiros), até Cr\$50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 289º - Serão desprezadas as frações de Cr\$1.000 (um mil cruzeiros) na apuração de base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 290º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo 291º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, 28 de dezembro de 1966

(Dr. Octávio da Silva Bastos)

PREFEITO MUNICIPAL.-



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 228, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1966.

EU, OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte

LEI :-

TABELA - 1

Tabelas PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DESCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Profissionais Liberais	20% sobre o salário mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	1% sobre a receita bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	1% sobre a receita bruta
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais	1,5% sobre 50% da receita bruta
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza	10% sobre a receita bruta,
VIII - Depósito e cobranças, inclusive bancários	0,02% sobre os totais constantes de cada balancete mensal, fornecido pela Lei nº 229, de 9/2/67
	ou o preço de ingresso.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I	
<u>BALANÇAS COMUNS</u>	‰ sobre o Salário Mínimo
Até 20 quilos.....	2
Até 50 quilos.....	2
Até 100 quilos.....	3
Até 1.000 quilos.....	4
Até 3.000 quilos.....	5
II - <u>BALANÇAS AUTOMÁTICAS</u>	
Até 10 quilos.....	2
Até 50 quilos.....	2
De mais de 50 quilos.....	3
III - <u>PESOS</u>	
Jogo de pesos por unidades ou fração.....	2
IV - <u>MEDIDAS LINEARES</u>	
Metro, fita métrica e trena, cada um.....	1
V - <u>MEDIDAS DE CAPACIDADE</u>	
Jogo de medidas, de 1 até 100 litros.....	1
Bomba de gasolina ou óleo.....	10
Carro tanque.....	20
Qualquer outra medida de capacidade.....	2
VI - <u>OUTRAS MEDIDAS</u>	
Medidores de consumo de energia elétrica por medidor....	3



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



TABELA III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

ITEMS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
I	- Taxa de licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial.....	% sobre o Salário Mínimo
1	Funcionamento fora do Horário	
	Por dia.....	1
	Por mês.....	10
	Por ano.....	60
II	- Taxa de Licença para exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	DIA MÊS ANO
2	Feirantes ou Ambulantes inscritos no Município	2 10 20
3	Feirantes ou Ambulantes de gêneros alimentícios	0,25 2 5
4	Feirantes ou Ambulantes não inscritos no Município	3 15 30
5	Feirantes ou Ambulantes não inscritos no Município, quando comerciarem em veículos	40 100 200
	NOTA :- A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.	
	III - Taxa de licença para Obras Particulares.	
	A) - Construções:	
6	Barracões nos quintais de casas residenciais, metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	I - Nas áreas urbanas.....	0,10
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,10
7	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - Nas áreas urbanas.....	0,15
	2 - Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado....	0,15



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(2)

TABELA III - Continuação

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS
	% sobre o Sa lário Mínimo
Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro Linear..	0,10
Galpões para qualquer fim, por metro quadrado, área útil de pi- so coberto.....	0,10
Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,15
Muros, com gradil ou não, por metro linear.....	
1 - Nas áreas urbanas.....	0,10
2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	
Obras não especificadas nesta Tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,15
Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não es- pecificadas nesta Tabela.....	5
Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro qua- drado de área útil de piso coberto.....	
1 - Nas áreas urbanas.....	0,15
2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,15
Nos prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em ativida- des industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,15
B) Reconstruções - C- Consertos e Reparos	
Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, para pavimento.	5
Muros, por metro linear.....	0,10
Pequenos serviços em prédios com pintura.....	5
Telhados, desde que não se trate de construção.....	5
D) - Obras Diversas	
Abertura de Portões:	
1 - Em prédios residenciais.....	5
2 - Em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	5
Andaimes - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.....	0,10
Cortes em meio fio para entrada de automóvel:.....	10
Demolição, por metro quadrado de área da edificação a ser demoli- da.....	0,10
Lajeamento de pátios e quintais.....	0,10



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

(3)

TABELA III - Continuação

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS % sobre o S. Lário Mínim
Varquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comercial ou industrial, cada uma.....	2
Mudança em Bomba de Gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local.....	5
Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocados nas fachadas dos prédios:	
1 - Comerciais e industriais, cada um.....	5
2 - Em prédios residenciais, cada um.....	5
IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	
A) - <u>Arruamentos:</u>	
1 - Com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos.....	20
2 - Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez (10) por cento do salário Mínimo.....	20
B) - <u>Loteamentos</u>	
1 - Com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão dosadas ao Município	20
2 - De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez (10) por cento do Salário Mínimo.....	20
<u>NOTA:</u> - Entende-se como área de arruamento, ou loteamento a soma da áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
V - Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos	
A) - Veículos de Tração a Motor:	
Ambulâncias:	
1 - Para o transporte de Doentes.....	8
2 - Funerais.....	8
Automóveis, com motor até 100 HP:	
1 - modelo de fabricação do ano em que for feito o registro	10
2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro.....	9